

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 431/00/6^a
Impugnações: 40.10050949-84(Coob.), 40.10050950-69(Aut. e Coob.), 40.0050951-40(Coob.), 40.10050952-21(Aut. e Coob.)
Impugnantes: Indústria Mineira de Fraldas Ltda (Autuada), Vanderlei César Donini Pauleski, Cia de Fiação e Tecidos Affonso Alves Pereira - COFITAP (Coobrigados).
Advogado: Benedito Antônio Dinis Leite/Outros (Aut.e Coob.) e Ivo Paludo (Coob.)
PTA/AI: 02.000116565-10 e 02.000116566-93
Inscrição Estadual: 6181588960392 (Autuada) e 422.064547.00-37 (COFITAP)
CGC: 00295795/0001-02 (Coobrigado - Itaipulândia)
Origem: AF/Ubá
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Emissão Após Data Limite Prevista Para Utilização - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal falso ou inidôneo, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96. Legítimas as exigências fiscais. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal visto que a Nota Fiscal apresentada, série 1, número 000001 fora desclassificada pelo fisco por ter sido emitida após a data- limite para utilização.

Inconformados com as exigências fiscais, a Autuada e os Coobrigados impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 25/26 e 39/42), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 74/77, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, haja vista a utilização de nota fiscal inidônea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal 000001, modelo 1, série 1, foi emitida pelo Contribuinte em 22/10/96, portanto após a data limite para utilização fixada em 19/10/96.

Nos termos da legislação tributária vigente à época da confecção do citado documento (Resolução 2.284, de 14/09/92), o prazo máximo para utilização de nota fiscal era de 12 (doze) meses, contando da data de expedição da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

O artigo 134, inciso V, do RICMS/96, estabelece que “considera-se inidôneo o documento emitido após a data limite para utilização”. Já o art. 149, inciso I, do mesmo Regulamento preceitua que “considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo”.

Isto posto, provado a inidoneidade da nota fiscal da operação abordada, bem como a ausência de documentação fiscal, que destinasse mercadorias para industrialização no estabelecimento da COFITAP, torna-se claro o transporte desacoberto de documentação fiscal.

Portanto, a Nota Fiscal 000001, modelo 1, é imprópria para o pretendido acobertamento do trânsito da mercadoria, restando-se assim configurada a infringência formalizada no Auto de Infração.

As alegações do transportador não podem ser acatadas a vista do artigo 21, inciso II, letras “a” e “c” da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 16/02/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

MLR